

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-022.208/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Domingos Juvenil Nunes de Souza (ex-prefeito), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (sócio-administrador) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira/PA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E SUA APLICAÇÃO. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada no âmbito da extinta 4ª Secex, com a qual se puseram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Domingos Juvenil Nunes de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a qual foi constituída a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25010002941/07-74		Auditoria DENASUS 4868 (peça 1, p. 5-31)	
Convênio Original FNS: 55/2000 (peça 3, p. 13-20)		Convênio Siafi: 392731	
Início da vigência: 21/6/2000		Fim da vigência: 10/2/2003 (peça 2, p. 50-51)	
Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Altamira			UF: PA
Objeto Pactuado: UMS do tipo ônibus ano/modelo não inferior a 1996, com consultório médico-odontológico.			
Valor Total Conveniado: R\$ 120.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 108.000,00		Percentual de Participação: 90,00	
Valor da Contrapartida do Convenente: R\$ 12.000,00		Percentual de Participação: 10,00	
Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta	Valor (R\$)

		<i>Específica</i>	
2001OB406732 (peça 2, p. 39)	15/1/2001	18/1/2001 (peça 5, p. 11)	R\$ 54.000,00
2001OB408470 (peça 2, p. 39)	15/2/2001	20/2/2001 (peça 5, p. 19)	R\$ 54.000,00

Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do referido acórdão).

EFEITIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 8, p. 17-42.

<i>Responsável</i>	<i>Ofício Citação (peça, página)</i>	<i>Ofício Audiência (peça, página)</i>	<i>Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça, página)</i>
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Ofício 1653/2011-TCU/Secex-4 (peça 9, p. 9-11)	-	Peça 12
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN	Ofício 1654/2011-TCU/Secex-4 (peça 9, p. 12-15)	-	Peça 13
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA	Ofício 1733/2011-TCU/Secex-4 (peça 16, p. 1-6)		Peça 17

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, bem como a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., após o decurso do prazo regimental, não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A seguir, aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza (CPF: 010.836.512-34), então prefeito do Município de Altamira/PA.

O gestor foi citado solidariamente com os demais responsáveis pelo valor total do veículo objeto do Convite 19/2001, R\$ 52.200,00 (29/3/2001), em razão de não ter restado comprovado o nexo causal entre os recursos do convênio e a UMS supostamente adquirida, dadas as seguintes constatações:

a) divergência da marca do veículo constante da proposta fornecida pela Santa Maria no Convite 19/2001 e da descrição do bem na nota fiscal fornecida como Volkswagen, enquanto consta do CRV e do veículo vistoriado nas fiscalizações realizadas pelas equipes do Denasus/CGU, de 15 a 28/10/2006, e do FNS, de 23 a 26/10/2001, a marca Mercedes Benz;

b) irregularidades na Nota Fiscal 100 de aquisição do ônibus, emitida pela Santa Maria em 21/2/2001:

b.1) a nota fiscal não informa na descrição do produto o número do chassi, placa ou Renavam do veículo fornecido, de forma que permita a identificação completa do bem fornecido;

b.2) consta da nota emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. atesto de recebimento na mesma data de sua emissão, 21/1/2001, entretanto, o documento de autorização para

transferência de veículo da Viação Galo Branco Ltda. foi registrado em 26/3/2001, após o recebimento do bem pelo município;

b.3) falta de identificação do convênio na nota fiscal de aquisição do veículo;

b.4) ausência de transferência da propriedade do veículo para a Prefeitura Municipal de Altamira/PA.

Além disso, o responsável também foi citado solidariamente com os demais responsáveis, no valor de R\$ 55.800,00 (29/3/2001), pela não contraprestação do cumprimento do fornecimento dos equipamentos descritos na Nota Fiscal nº 103, emitida pela empresa Comercial Rodrigues, uma vez que não ficou comprovada a aquisição do ônibus objeto do Convite 19/2001, no qual seriam montados os referidos equipamentos. Ademais, constatou-se que o atesto de recebimento apostado na nota fiscal de equipamentos foi realizado na mesma data de sua emissão, 21/1/2001, e da emissão da nota fiscal do veículo, emitida pela Santa Maria, o que não seria possível, pois os serviços de adaptação dos equipamentos não poderiam ser prestados em um único dia.

Adicionalmente, os responsáveis foram alertados que, caso lograssem êxito em comprovar o nexo causal questionado, restariam, a serem justificados, os superfaturamentos apurados na aquisição do veículo e na transformação e aquisição de equipamentos, objetos respectivamente dos Convites 19 e 20/2001, adquiridos com recursos do Convênio 55/2000 (Siafi 392731), nos valores abaixo discriminados:

Cálculo do superfaturamento verificado à (peça 8, p. 32-33):

I. na aquisição do veículo da unidade móvel de saúde

Valor de mercado	Valor pago	Débito (90,22%)	Data
R\$ 48.807,00	R\$ 58.000,00	R\$ 8.294,35	29/3/2001

II. na aquisição dos equipamentos e transformação do veículo em unidade móvel de saúde

Valor de mercado	Valor pago	Débito (90,22%)	Data
R\$ 42.689,55	R\$ 62.000,00	R\$ 17.422,79	29/3/2001

O Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza foi ainda ouvido em audiência pelas seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4868, realizada pela CGU/Densus na execução do Convênio 55/2000 (Siafi 392731), as quais compõem em conjunto com as demais ocorrências objeto de citação deste Tribunal, evidências de fraude nos procedimentos licitatórios Convite 19/2001 e 20/2001:

a) ausência, em ambas as licitações (Convites 19 e 20/2001), de pesquisa prévia de preços ou de outro procedimento que permitisse à Administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, contendo no mínimo três propostas (norma infringida: art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993);

b) falhas identificadas nas notas fiscais de aquisição dos objetos de ambos os convites, tais como:

b.1) falta de identificação do convênio no documento comprobatório de aquisição dos bens;

b.2) atestos de recebimento com mesma data de emissão das notas fiscais, apesar de as empresas fornecedoras estarem sediadas em outro estado da federação;

b.3) nota fiscal de venda do ônibus, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em 21/01/2001, com atesto de recebimento na mesma data, anterior à aquisição do ônibus pela referida empresa, conforme informações constantes da autorização para transferência de veículo, registrada em 20/03/2001;

(Normas infringidas: artigo 30 da IN-STN 01/1997 e art. 63 da Lei 4.320/1964, princípios básicos das licitações dispostos no art. 3º da Lei 8.666/1993.)

- c) *fracionamento de despesas, vez que a soma global dos dois certames (R\$ 120.000,00) ultrapassou o limite permitido para a modalidade convite, aplicando-se ao caso a modalidade tomada de preço, com a limitação do caráter competitivo do certame (norma infringida: art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993).*

Alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Domingos Juvenil Nunes de Sousa, à peça 21, p. 1-14 e documentos probatórios encaminhados à peça 21, p. 15-37 e peça 24, p. 1-6

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 1-4 – QUESTÃO PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE TCE

Após breve histórico, o responsável suscita questão preliminar acerca dos requisitos necessários à instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE).

Observa que, para a instauração da TCE, é necessária a ocorrência de um dos fatos listados no artigo 8º da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 197 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), quais sejam: omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Em sua opinião, os documentos constantes dos autos não comprovam nenhum desses elementos:

- a) *segundo a própria Auditoria 4866, foram prestadas contas do convênio (cópia da peça 1, p.18, encaminhada pela defesa e juntada à peça 21, p.15);*
- b) *segundo o Ministério da Saúde, os recursos do convênio foram devidamente aplicados (cópia da peça 2, p. 43, encaminhada pela defesa e juntada à peça 21, p. 16);*
- c) *não há nos autos nenhum elemento capaz de provar desfalque, desvio ou desaparecimento de bens ou valores públicos por parte do responsável, visto que o ônibus está em propriedade da prefeitura há mais de dez anos, conforme comprovam as fotos do veículo tiradas em 6/11/2011 (peça 21, p. 17);*
- d) *não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar lesão ao patrimônio, desvio ou lesão ao patrimônio público.*

Argumenta que nesses autos ‘não foi comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do ex-gestor e as supostas fraudes praticadas pelas empresas fiscalizadas, pois todos os recursos repassados pelo Ministério da Saúde foram aplicados e o fato de o ex-gestor ter legal e eventualmente contratado com aquelas empresas, não significa que ele tenha participado de supostas fraudes’.

Alega que, segundo informações da instrução preliminar elaborada pela 4ª Secex (peça 8, p. 17), a TCE ‘originou-se da ‘Operação Sanguessuga’, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias’, diferentemente do caso em comento que não trata de ambulâncias, ‘mas de uma UMS – Unidade Móvel de Saúde que vai aos bairros ou ao interior/zona rural levar médicos, odontólogos, enfim, profissionais de saúde para atender aquelas comunidades’.

Continua afirmando que, nesse mesmo documento, por meio do Acórdão 2451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal determinou ao Denasus e à CGU o encaminhamento dos processos de fiscalização diretamente ao TCU, para que fossem recebidos como Representação e, posteriormente, convertidos em TCE nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade/recursos ou qualquer outra irregularidade que tivesse causado prejuízo aos cofres da União, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por fim, afirma que as irregularidades apontadas na Auditoria 4886 não poderiam ser motivo para instauração da TCE pelas razões a seguir expostas:

- a) *a auditoria realizou-se em outubro de 2006, mais de cinco anos após a execução do convênio e, portanto, as irregularidades já se encontravam prescritas,*
- b) *as irregularidades não poderiam servir de base para este processo, pois se trata de ‘meras falhas formais, que passaram despercebidas pelos analistas da época, sem características de má-fé ou conduta dolosa’, sendo sanáveis à época da ocorrência dos fatos.*

Assim, passa a refutar uma a uma as falhas apontadas na auditoria, a fim de demonstrar que não servem de base à instauração dessa TCE.

ANÁLISE

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE TCE

São objetivos do processo de TCE a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos, sendo necessário, para tanto, estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes envolvidos e o dano apurado.

O TCU, no exercício do poder regulamentar que lhe assiste para expedir instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devem ser submetidos (art. 3º, da Lei 8.443/1992), elaborou a IN/TCU 56/2007, norma reguladora do processo de TCE.

Segundo estabelece o art. 8º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 56/2007, são determinantes para a instauração de TCE a ocorrência de pelo menos um dos fatos elencados pelo responsável em sua defesa:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere;*
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal;*
- d) ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos.*

No presente caso, restam demonstradas nos autos as irregularidades constantes das alíneas 'b' e 'c' acima, respectivamente nos itens 11 e 10 da instrução preliminar elaborada por esta unidade (peça 8, p. 32-35).

A alínea 'b' trata da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, e restou demonstrada no item 11 da instrução preliminar elaborada por esta unidade (peça 8, p. 33-35), no qual se constatou a ausência do nexo causal entre os recursos e a aquisição dos bens objeto dos convites 19 e 20, ambos de 2001, em razão das inconsistências existentes entre as características do veículo vistoriado e a nota fiscal apresentada, bem como das irregularidades verificadas na nota fiscal de aquisição do ônibus e da ausência de transferência da propriedade do veículo para o município.

A ausência do chassi ou da placa do veículo adquirido na nota fiscal, combinada com a discrepância entre a marca do veículo constante da nota fiscal (Volkswagen) e do CRV (Mercedes Benz), não podem ser considerados meros erros formais, pois impedem a comprovação do necessário nexo causal. Destaca-se que somente a coincidência de parte das características da UMS não é suficiente para demonstrar o vínculo entre o veículo apresentado e os recursos do convênio, ainda mais diante das demais irregularidades apontadas nos autos as quais deixam dúvida inclusive quanto ao efetivo fornecimento da UMS objeto do convênio em análise.

Na hipótese de restar comprovado que houve o fornecimento do veículo em questão com os recursos do convênio em tela, fica demonstrado que os valores de aquisição apresentados indicam a existência de superfaturamento tanto na aquisição do veículo, quanto na aquisição dos equipamentos e da transformação do ônibus, o que enseja a irregularidade da alínea 'c'. Os referidos superfaturamentos foram apurados, de acordo com metodologia aprovada por este Tribunal, no item 10 da instrução preliminar elaborada por esta unidade (peça 8, p. 32-33).

Assim, demonstra-se que os presentes autos atendem ao disposto no art. 47 da Lei 8.443/1992, segundo o qual a TCE pode ser oriunda de conversão de outros processos de controle externo, como ocorreu no presente caso, com conversão de processo de representação, diante da constatação de indícios de irregularidade praticadas por agente público, no caso o então prefeito, responsável por dano causado ao erário.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR

Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação, no caso do município ao prefeito, verificar a legalidade dos atos

praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação se verificar irregularidade corrigível no julgamento; anular o julgamento ou toda a licitação, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certamente em qualquer fase da licitação. Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

Quanto à condição de agente político do então prefeito, ressalta-se que esta Corte já decidiu de forma reiterada que há possibilidade de responsabilização desses agentes, desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença (precedentes: Acórdãos 719/2011, 1295/2011, 3618/2011, 1295/2011, 3349/2011, todos da Segunda Câmara).

A despeito de o Convênio 55/2000 ter sido assinado ainda na gestão do seu antecessor, a execução do ajuste se deu inteiramente na gestão do Sr. Domingos Juvenil Nunes (1/1/2001 a 31/12/2004), visto que os recursos do convênio foram disponibilizados para o município em 18/1/2001 e em 20/2/2001 (peça 5, p. 11 e 19), e foram utilizados em 29/3/2001 (peça 4, p. 1 e 6). No presente caso, resta comprovada nos autos a participação do responsável na adjudicação e homologação dos acordos (Convite 19/2001 à peça 6, p. 33 e Convite 20/2001 à peça 7, p. 36), validando os atos praticados pela CPL, e pela ordem dos pagamentos efetuados (Convite 19/2001 à peça 3, p. 36 e à peça 4, p. 1-2 e Convite 20/2001 à peça 4, p. 5-6), validando, assim, a hipótese de responsabilização do gestor municipal pelas irregularidades apuradas na execução do convênio.

DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO GESTOR E O DANO DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

O nexo causal é o liame entre o agir do responsável e o resultado verificado. No presente caso, o gestor homologou os ajustes e ordenou o pagamento das notas fiscais de aquisição do veículo e dos equipamentos/transfomação, e tendo a oportunidade de corrigir as falhas verificadas e sanear-las, por exemplo, verificando a regularidade da documentação do veículo (a nota fiscal indicava marca diferente do veículo entregue e o documento do veículo indicava outro proprietário que não o fornecedor do bem, ambas as irregularidades de fácil verificação) e promovendo a realização da pesquisa de preços de mercado exigida por lei, não o fez, assumindo para si a responsabilidade pelo resultado do certame.

DA PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE ÀS LICITAÇÕES

Diante das conclusões auferidas das investigações procedidas pelos órgãos federais envolvidos e pela CPMI das ambulâncias, que contaram inclusive com os depoimentos prestados pelos principais operadores do esquema de fraude amparados pelo instituto da delação premiada, confirmou-se a participação de uma rede de empresas destinadas a conferir aparência de regularidade em processos licitatórios direcionados, destinados à compra de ambulâncias com recursos de emendas parlamentares, nos quais se verificou superfaturamento ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

Quanto à alegação do então prefeito de que não participou de supostas fraudes, cabe destacar o seguinte trecho do depoimento do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (grifos nossos):

‘Contudo, quando indagado sobre os municípios do estado do Pará, Luiz Antônio disse que não efetuou pagamento de comissão a servidores ou ao prefeito do município de Placas, apesar do

direcionamento da licitação, salvo algum documento que venha a ser apresentado no interrogatório, nos seguintes termos:

QUE no Estado do Pará, o interrogando efetuou licitações nos seguintes municípios: Abel Figueiredo, Águas Azul do Norte, Altamira, Anapu, Bagre, Bom Jesus do Tocantins, Bragança, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Capanema, Dom Eliseu, Floresta do Araguaia, Ipixuna do Pará, Jacundá, Moju, Monte Alegre, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Oriximiná, Orilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Pau D'Alho, Placas, Piçarra, Rondon do Pará, Rurópolis, São Félix do Xingu, Ulhanópolis, Viseu; QUE pelo que se recorda no momento, não houve pagamento de comissão a nenhum dos prefeitos dos municípios acima arrolados, salvo algum comprovante que pode vir a ser apontado dentre os documentos que apresenta no interrogatório; QUE todas essas licitações estavam direcionadas e com o conhecimento dos prefeitos; QUE esses municípios foram beneficiados com emendas dos deputados Josué Bengston, Raimundo Santos e Renildo Leal; QUE no Estado Pará, não foi realizada nenhuma licitação com entidades não governamentais; (Relatório Final dos trabalhos da CPMI 'das Ambulâncias', Volume I - Pág. 364-365)

Cabe ressaltar que o então prefeito também foi chamado em audiência por irregularidades verificadas no procedimento licitatório que configuram indícios de participação no referido esquema de fraude e que, no caso em tela, foram chamadas a participar do certame apenas empresas identificadas como participantes da fraude, o que poderia colocar em dúvida inclusive a efetiva entrega do objeto conveniado.'

DA APRESENTAÇÃO FÍSICA DO BEM

Para comprovar a aplicação dos recursos é necessário vincular os recursos do convênio à despesa realizada, apresentando, por exemplo, por meio de extratos ou cópias de cheques, os pagamentos efetuados ao fornecedor, bem como o bem adquirido e documento comprobatório que demonstre seu fornecimento de maneira inequívoca.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a apresentação física da unidade móvel objeto do convênio em análise, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. A ausência de identificação completa na nota fiscal de aquisição do bem impossibilita identificar se o bem apresentado como objeto do convênio foi, de fato, aquele adquirido com os recursos por meio dele repassados.

Acrescente-se que o ônus de demonstrar a regularidade na aplicação de recursos de convênio e o necessário nexo causal é do gestor.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

A alegada diferenciação entre ambulância e unidade móvel de saúde aventada pelo gestor para justificar a exclusão do presente convênio dos casos concernentes à Operação Sanguessuga não pode sequer ser considerada, pois o presente convênio compõe a amostra de cerca de 1.200 convênios da Operação Sanguessuga selecionados para análise por este Tribunal. Essa amostra abrange, indistintamente, convênios para aquisição de UMS para remoção, transporte e resgate de pacientes, como também UMS com consultórios médicos e odontológicos para atendimento de pacientes em regiões afastadas dos centros urbanos.

DA APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO BEM

Foram encaminhadas pela defesa várias fotografias da UMS objeto de questionamento. Entretanto, a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória de fotografias, pois embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. E mais, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, que é justamente o que se questiona nos presentes autos.

Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

DA PRESCRIÇÃO

É entendimento pacífico que o direito de a União obter ressarcimento contra atos lesivos ao erário é imprescritível, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007.

Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal, no MS-2610/DF, deu interpretação acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Importa lembrar que, no âmbito deste Tribunal, nos autos do TC-005.378/2000-2, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência que culminou no Acórdão 2.709/2008- Plenário, proferido na sessão de 26/11/2008, quando se decidiu deixar assente que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU 56/2007, conforme transcrito a seguir:

[ACÓRDÃO]

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;
[VOTO]

3. [...] o Supremo Tribunal Federal [...] ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou: 'No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988 [...]

[...]

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.'

[...]

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

Quanto ao prazo para instauração da TCE, a IN/TCU 56/2007 em seus arts. 5º, §§ 4º e 5º c/c art. 1º, § 2º e art. 10, transcritos abaixo (grifos nossos):

Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar

providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º (...)

§ 2º *O prazo mencionado no parágrafo anterior deve ser contado:*

I – nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados, da data fixada para apresentação da prestação de contas;

II – nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração;

Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.

No caso em análise, observa-se que o referido prazo de dez anos para instauração da TCE, definido na IN/TCU 56/2007 não foi superado, pois, tratando-se de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, iniciou-se a contagem do prazo na data fixada para apresentação da prestação de contas: 10/2/2003, ou sessenta dias após a data final de vigência do convênio (peça 2, p. 50-51).

DAS IRREGULARIDADES APURADAS

Quanto à alegação de que as irregularidades apuradas pela fiscalização seriam meras falhas formais sem características de má-fé ou conduta dolosa, cabem alguns esclarecimentos.

As falhas apontadas serão objeto de análise uma a uma mais adiante nesta instrução, mas independente dos argumentos a seguir apresentados, não podem ser consideradas formais pois impedem o estabelecimento do nexa causal.

Por fim, cabe esclarecer que, para fins de ressarcimento do débito imputado ao gestor, pouco importa se a irregularidade foi praticada com dolo ou culpa. Este aspecto, no entanto, é relevante quando se considera a aplicação de multa, sobretudo para fixação do valor da sanção.

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 4-6 – FALHAS APONTADAS PELA AUDITORIA 4886/2006 – 1.DIVERGÊNCIA DE MARCA DO VEÍCULO E 2.AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO COMPLETA DO VEÍCULO NA NOTA FISCAL IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO DO BEM FORNECIDO (ITENS 'A' E 'B.1' DO OFÍCIO DE CITAÇÃO)

Mais uma vez, o responsável alega que não deu causa a essas irregularidades, e que não passam de falhas formais que 'passaram despercebidas pelos simples e inexperientes funcionários municipais', e também pelos servidores do FNS e do Ministério da Saúde que acompanharam a execução do convênio, registrando que todas as vistorias e análises realizadas à época foram favoráveis e regulares.

Como prova de que o processo estava regular, cita o Despacho 3484/MS/SE/FNS/CGCC/COPAC/DAAP, posterior à emissão das notas fiscais, no qual o Analista de Controle não registrou falhas que pudessem prejudicar a execução do convênio.

Acrescenta que as referidas irregularidades não foram levadas a seu conhecimento para saneamento em nenhum momento de sua gestão, nem quando houve a análise da sua prestação de contas.

Além disso, o gestor alega prejuízo a seu direito de defesa pelos seguintes motivos:

- a) demora em tomar ciência do fato (outubro/2011), dez anos depois do ato consumado;*
- b) a vistoria do veículo ter ocorrido em outubro/2006, passados mais de cinco anos da emissão das notas fiscais em questão;*
- c) a atual gestora ser sua adversária política, 'não facilitando em nada a sua defesa'.*

ANÁLISE

Não procede a alegação de que se trata de falhas formais, pois as irregularidades apontadas impedem a comprovação do necessário nexa causal, conforme já explicado no item 31 desta instrução.

Quanto às opiniões emitidas pelo Ministério da Saúde, destaca-se, em primeiro lugar, que o TCU não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-1ª Câmara, 'O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União'. Foram também

nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009.

Além disso, no caso do convênio em tela, assim como nos demais convênios da Operação Sanguessuga, observa-se que, além de o Ministério da Saúde não dispor de metodologia apropriada para a apuração de superfaturamento nas aquisições, sua atuação irregular inclusive com a aprovação indevida de prestações de contas contendo irregularidades, colaborou para a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição de UMS. As investigações comprovaram a participação efetiva de servidores do Ministério da Saúde no esquema que levou às fraudes verificadas, culminando com a exoneração da principal envolvida e assessora do Ministro da Saúde, Sra. Maria da Penha Lino, deixando claro que os valores aprovados por aquele órgão não podem ser considerados adequados. Cabe esclarecer que as responsabilidades dos servidores do Ministério da Saúde foram objeto de apuração e de providências deste Tribunal, no âmbito de auditoria realizada pela 4ª Secex naquele órgão (TC 018.701/2004-9).

Por fim, negando a alegação do gestor de que não tomou conhecimento de irregularidades no convênio em análise durante sua gestão, consta dos autos:

O Ofício 752/00-DICON/MS/PA, de 17/12/2001 (peça 2, p. 19), que encaminhou o Relatório de Acompanhamento 79/01, decorrente de fiscalização realizada de 23 a 26/10/2001, para atendimento das recomendações formuladas, dentre as quais consta a solicitação de identificação do número do convênio na primeira via da nota fiscal (item b.1 do ofício de audiência);

O Ofício 480/02-SMSA, de 28/2/2002, que justificou a utilização do saldo de recursos do convênio em equipamentos não previstos no plano de trabalho aprovado (peça 4, p. 15);

Justificativa não datada alegando o atraso na regularização do documento do veículo (peça 4, p. 41).

Quanto ao alegado prejuízo à sua defesa, destaca-se que:

- a) O direito à defesa e ao contraditório, garantido ao responsável pela Constituição Federal, foi assegurado por meio de seu chamamento a apresentar as devidas alegações de defesa e justificativas em resposta à citação e audiência deste Tribunal;
- b) O prazo para instauração da TCE atende às disposições da IN/TCU 56/2007 (itens 52-53 desta instrução);
- c) O prazo de realização da vistoria da CGU/Densus não altera os fatos apontados, que impedem o estabelecimento do nexos causal e constituem indício de fraude à licitação. Ademais, não foi indicado pelo gestor que providências poderiam ter sido tomadas anteriormente em seu favor e que foram dificultadas em razão do tempo decorrido;
- d) É ônus do gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados, fornecendo todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Diante de impedimento de acesso aos documentos necessários a comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o gestor deve adotar a via judicial para resolver o impasse, o que não foi comprovado no presente caso, pois não é competência do TCU a remoção dos embaraços criados por seu sucessor. Destaca-se, quanto ao assunto, que, mesmo durante sua gestão, quando dispunha de acesso a todas as informações desejadas, o então prefeito não saneou as falhas apontadas pelo órgão concedente.

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 6-7 – FALHAS APONTADAS PELA AUDITORIA 4886/2006 – 3. IRREGULARIDADES NA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DO ÔNIBUS FORNECIDO PELA SANTA MARIA, CONSTANTES DOS ITENS ‘B.2’, ‘B.3’ E ‘B.4’ DO OFÍCIO DE CITAÇÃO

Alega que o fato de o atesto de recebimento ter sido realizado na mesma data da emissão da nota fiscal do veículo não constitui ato de má-fé ou conduta dolosa, nem fraude.

Afirma que, ao contrário do que alega o analista, **‘há sim nas notas fiscais a identificação do Convênio nº 55/2000’** (cf. peça 3, p. 9-11 e docs. 5, 6 e 7 encaminhados pela defesa e juntados à peça 21, p. 18-20), atestado pela Tesoureira da Prefeitura à época.

Argumenta que não houve má-fé, conduta suspeita ou dolo quanto à transferência do veículo, pois toda a documentação foi encaminhada e consta dos autos (peça 4, p. 12-13 e 22-28, encaminhados pela defesa como docs. 8 e 9, juntados à peça 21, p. 21-23). Acrescenta que o próprio Relatório de Acompanhamento 79/01, elaborado pela Dicon/PA, aponta 'que por ocasião do acompanhamento, a documentação referente ao licenciamento do veículo, encontrava-se no Departamento de Trânsito para regularização' (peça 2, p. 14).

Destaca que deixou a Prefeitura em 31/12/2004, e que 'tudo estava perfeito' até a data da fiscalização ocorrida em outubro de 2006. Durante todo aquele período o veículo sempre esteve apto à transferência, mas a gestora municipal à época se quedou inerte.

Argumenta que a falha foi detectada em 2006, mas que a Administração Municipal não foi notificada para que pudesse saná-la na ocasião, com averbação corretiva da nota ou com a substituição da nota fiscal por outra com as devidas correções dos dados incorretos. Questiona: 'E por que não foi?'

Conclui que não há como essas irregularidades constituírem desvio de finalidade ou inexecução do convênio vez que as despesas comprovadas são condizentes com o objeto do convênio: aquisição do veículo e do material do consultório, e acrescenta que a UMS serviu à população todos esses anos, cumprindo o objetivo do convênio.

Mais uma vez, alega que, passados mais de dez anos da ocorrência do fato, seu direito de defesa está prejudicado, uma vez que não teve a oportunidade de solicitar, junto ao setor competente, a correção de eventuais falhas ocorridas e que, há houve casos, em que o gestor teve que ingressar na Justiça para conseguir documentos pretéritos de sua gestão.

ANÁLISE

O gestor não prestou justificativas acerca do atesto de recebimento do veículo ter sido emitido na mesma data de emissão da nota fiscal, a despeito de a empresa fornecedora ser domiciliada em Mato Grosso e o fornecimento ter se dado no Pará, limitando-se, apenas, afirmar que o fato questionado 'não constitui ato de má-fé ou conduta dolosa, nem fraude'. Agrava-se a questão, pois o mesmo ocorreu também em relação ao fornecimento de equipamentos e transformação da UMS, também atestado como recebido no mesmo dia da emissão da nota fiscal e do fornecimento do veículo, não havendo tempo nem para o transporte das mercadorias do estado de origem até o Pará, e muito menos da realização dos serviços de transformação e instalação dos equipamentos adquiridos.

Registra-se que as cópias das notas fiscais acostadas aos autos possuem o número do convênio escrito manualmente, conforme alega o gestor. Entretanto, quanto à identificação do número do convênio nas notas fiscais, cabe lembrar que tanto a equipe de fiscalização da Dicon/PA em outubro de 2001, quanto a da CGU/Denasus em outubro de 2006, tiveram acesso a documentação original na prefeitura municipal e registraram a em seus relatórios que não constava da primeira via da nota fiscal a indicação do número do convênio (peça 1, p. 16, item 3.3.2, alínea 'c', e p. 17, item 3.4, alínea 'd', da mesma peça). Resta dúvida, portanto, quanto ao momento em que foi apostado o referido número do convênio nas notas e se foi feito apenas em cópias destinadas ao encaminhamento para o Tribunal ou nos originais.

Quanto à ausência de transferência de propriedade do veículo, constatada até os dias de hoje por meio de consulta à Rede Infoseg, destaca-se que a aquisição foi realizada na gestão do então prefeito, que tinha por obrigação transferir a propriedade do bem para o nome do município. Ademais, o veículo foi recebido sem a mínima conferência da nota fiscal e do CRLV, como evidenciam as inúmeras divergências apontadas, das quais se destacam a marca do veículo diferente da apontada na nota fiscal e a constatação de que o veículo encontrava-se em propriedade da Viação Galo Branco e não da empresa fornecedora Santa Maria, na data do fornecimento.

Dessa forma, não basta ao gestor destacar que não omitiu os documentos referentes à transferência do veículo, juntado aos autos, nem transferir a responsabilidade da transferência à gestora seguinte, visto que ele próprio não o fez nos mais de três anos de gestão de que dispôs.

Consulta às informações da Rede Infoseg (peça 28) também não logrou êxito em comprovar a aquisição do referido ônibus pelo município de Altamira/PA, pois, à data da consulta em 2010, o

ônibus encontrava-se no município de São Gonçalo/RJ, em nome da Viação Galo Branco Ltda., fornecedora inicial do ônibus à empresa Santa Maria Representação e Comércio Ltda. Além disso, conforme já explicado anteriormente (itens 56-57 desta instrução) foram identificadas diversas irregularidades nas ações de fiscalização do Ministério da Saúde, não podendo suas opiniões ser acatadas para fins de assegurar a regularidade do processo de aquisição.

Quanto ao gestor não ter sido informado das constatações da fiscalização ocorrida em 2006, a jurisprudência deste Tribunal informa que a fase procedimental inicial do processo de TCE, no órgão de origem, reveste-se de caráter essencialmente instrutivo, de acordo com o entendimento contido no voto que acompanha o Acórdão 3199/2007, da 2ª Câmara. Nos presentes autos, apesar de o processo ter sido acolhido no TCU como Representação e só depois convertido em TCE, de forma análoga, a fase de fiscalização nos órgãos de controle são a etapa em que os fatos são apenas relatados, ou seja, não é estágio em que se exerce o contraditório. No âmbito deste Tribunal, a citação e a audiência do responsável, por intermédio do Ofício 1733/2011-TCU/Secex-4, lhe deram a oportunidade de conhecer o processo, bem como de produzir e apresentar suas razões de defesa e justificativas, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa a que alude o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ao contrário do afirmado, as irregularidades verificadas, analisadas em conjunto, impedem a comprovação do nexo de causalidade necessário entre os recursos de convênio repassados e as despesas realizadas. Não foi questionada a utilização ou não da referida UMS, mas o fato de que não é possível confirmar que os recursos do convênio se destinaram de fato a sua aquisição.

A alegação de prejuízo à defesa do gestor foi analisada no item 59 desta instrução. Cabe acrescentar quanto ao tema que o gestor não apresentou qualquer comprovação de que tenha recorrido à via judicial para ter acesso a documentos em poder do município que pudessem esclarecer os questionamentos ora analisados.

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 8 – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DESCRITOS NA NOTA FISCAL 103, EMITIDA PELA COMERCIAL RODRIGUES, VEZ QUE NÃO FICOU COMPROVADA A AQUISIÇÃO DO ÔNIBUS NO QUAL SERIAM INSTALADOS OS REFERIDOS EQUIPAMENTOS (ITEM 4 DA DEFESA APRESENTADA)

O responsável refuta peremptoriamente a irregularidade e busca demonstrar que o ônibus foi adquirido e que os equipamentos foram montados, conforme comprovam o Relatórios de Auditoria da CGU/Denasus, e o Relatório de Acompanhamento 79/01 elaborado pela Dicon/PA/FNS e respectivos anexos fotográficos à peça 2, p. 16-17 (Docs 10, 10-1, 10-2, 11, 12 e 13, juntados à peça 21, p. 24-35). Observa que nem sempre as provas juntadas demonstram as circunstâncias havidas e destaca que os autos apresentam documentos, fotos e afirmações de que o ônibus estava em posse da prefeitura, com os equipamentos instalados, e serviu e talvez ainda sirvam ao município e às comunidades.

Por essa razão, argumenta que 'deve ser perseguida a verdade real dos fatos e não a meramente formal ou aquela que pretendem induzir'.

ANÁLISE

Preliminarmente, cabe esclarecer que, apesar de haver diversos documentos nos autos demonstrando a existência da UMS de placa KPB3991, como CRLV, registros de fiscalizações e fotos, o que se questiona é o nexo causal que demonstre que o referido veículo foi de fato adquirido com os recursos do convênio que ora se analisa.

Diante das irregularidades descritas no ofício de citação ao gestor, não restou demonstrado que o veículo em questão tenha sido adquirido com recursos do convênio em tela e não com recursos de outras fontes. Uma vez que os equipamentos decorrentes do Convite 20/2001 deveriam ser instalados no veículo decorrente do Convite 19/2001, não comprovada a aquisição do veículo, não há como comprovar o próprio fornecimento dos equipamentos.

Conforme analisado anteriormente, as fotografias juntadas aos autos não são suficientes para comprovar o nexo causal (itens 41-42 desta instrução), assim como a opinião emitida pelo órgão

concedente quando do acompanhamento do convênio, dada sua atuação irregular (item 57 desta instrução).

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 9 – ATESTOS DE RECEBIMENTO DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS COM MESMA DATA DE EMISSÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, APESAR DE AS EMPRESAS FORNECEDORAS ENCONTRAREM-SE EM OUTRO ESTADO E DO SERVIÇO DE ADAPTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NÃO PODER SER PRESTADO NUM ÚNICO DIA; ATESTO DE RECEBIMENTO REALIZADO ANTES DA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PELA EMPRESA FORNECEDORA (ITENS 5, 6 E 7 DA DEFESA APRESENTADA)

Repisa o gestor que são todas falhas formais que já deveriam estar sanadas, observa que já foram objeto de análise no item 3 de sua defesa (itens 63-69 desta instrução).

Afirma que a constatação de que seria impossível prestar os serviços de adaptação de equipamentos em um único dia se baseia exclusivamente na análise subjetiva do tomador, com a qual não concorda, pois um 'dia formal, de data, não é um dia de ações e de trabalho'. A data de um documento não significa dizer que um trabalho começou e terminou naquele dia.

ANÁLISE

As questões já foram objeto de argumentação e análise nos itens 63 a 77 desta instrução, entretanto, desta feita, o gestor acrescentou argumento referente à coincidência das datas dos atestos de recebimento e da emissão das notas fiscais a seguir analisado.

O argumento do gestor de que a data de um documento não significa dizer que um trabalho começou e terminou naquele dia não procede.

As notas fiscais das mercadorias devem acompanhar os bens em circulação, portanto, devem ser emitidas no estado de origem, antes de seu envio. A data do atesto de recebimento é registrada no momento em que a mercadoria é recebida pelo município, após sua devida conferência.

Entre a data de emissão e o atesto de recebimento deve haver, no caso do fornecimento de veículo, no mínimo o prazo de transporte do bem de seu estado de origem (Rio de Janeiro se considerarmos as informações registradas no Detran e Mato Grosso se considerada a sede da empresa fornecedora) até o local de entrega, Altamira no Pará. No caso dos equipamentos, acrescenta-se ainda, ao prazo de transporte dos bens, o prazo da realização dos serviços de adaptação do veículo e de instalação dos equipamentos para transformar o ônibus em unidade móvel de saúde.

Daí porque não há como admitir que o veículo tenha saído de seu Estado de origem (Rio de Janeiro ou Mato Grosso, não há como afirmar ao certo) no mesmo dia em que foi recebido por servidor municipal em Altamira/PA. Reforça esse entendimento as informações prestadas pelo gestor quanto ao isolamento do município: 'Distante 500 km em linha reta da Capital Belém, com transporte aéreo difícil, e dois a três dias por estrada de chão (Transamazônica). (...) Viagem marítima vai até o município de Vitória do Xingu e depois por via rodoviária, estrada de chão batido, até Altamira' (peça 21, p. 10).

Pior ainda no caso do atesto de recebimento dos equipamentos fornecidos pela Enir Rodrigues de Jesus EPP, cujo serviço de transformação do veículo e de montagem dos equipamentos na UMS não pode ser realizado na data de emissão da nota fiscal conforme registrado nos autos.

A percepção de que os serviços não podem ser realizados em apenas um dia não decorrem de análise subjetiva, como alega o responsável, mas da quantidade de serviços necessários à transformação do ônibus em consultório. Como exemplo podemos citar alteração da estrutura interna do ônibus, instalação de divisórias, portas sanfonadas, aparelhos de ar condicionado, revestimentos internos, montagem de instalações hidráulicas e elétricas, reservatório de água, armários, montagem dos equipamentos, acabamento externo. As datas constantes dos documentos não são factíveis, sendo indício ou de que não houve fornecimento efetivo das mercadorias ou de que a documentação foi fabricada apenas para dar aparência de legalidade à operação.

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 10 – SUPERFATURAMENTO APURADO NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO E DA TRANSFORMAÇÃO/EQUIPAMENTOS PARA UMS E AUSÊNCIA NOS CONVITES 19/2001 E 20/2001 DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS (ITENS 8 E 9 DA DEFESA APRESENTADA)

Afirma o gestor que não houve superfaturamento, que o município encontrava-se, à época, em plena selva amazônica, em área quase isolada de difícil acesso, devendo-se levar em conta as condições de transporte, comunicação e nível de desenvolvimento da cidade.

O responsável questiona a apuração de superfaturamento em preço de veículo específico e em equipamentos técnicos de saúde dez anos após sua entrega em Altamira, Xingu.

Acrescenta que não há como considerar superfaturamento porque, de acordo com o parecer emitido pelo Procurador Geral do município os processos licitatórios estavam aptos a serem homologados e adjudicados (peça 21, p. 36-37).

ANÁLISE

O superfaturamento não será objeto de análise, vez que o gestor não logrou êxito comprovar o necessário nexos causal entre os recursos e a UMS.

Apenas a título de esclarecimento, destacamos que o superfaturamento na aquisição da UMS foi apurado em auditoria, mediante comparação entre o preço praticado e um preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens à época da aquisição. O valor do superfaturamento decorre do cálculo demonstrado à peça 8, p. 32-34 (item 10), e os critérios utilizados encontram-se definidos na 'Metodologia de Cálculo do Débito', disponível no sítio eletrônico do TCU, e informada aos responsáveis nos ofícios citatórios e na instrução anterior (fls. 316, 325 e 328), mediante o seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

O responsável nada informou quanto ao questionamento referente à ausência de pesquisa de preços prévia. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, o que não ocorreu no presente caso e que foi objeto de questionamento do gestor em audiência.

Quanto ao assunto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara).

Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços não só configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, como demonstra a falta de zelo do gestor na aferição dos preços praticados, colaborando para aumentar o risco de dano aos cofres públicos e reforçando sua responsabilidade pelo prejuízo apurado.

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 11-12 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS VEZ QUE A SOMA GLOBAL DOS DOIS CERTAMES ULTRAPASSOU O LIMITE PERMITIDO PARA A MODALIDADE CONVITE, APLICANDO-SE AO CASO A TOMADA DE PREÇO (ITEM 10 DA DEFESA APRESENTADA)

Alega que, à época do convênio, a Lei 8.666/93 era uma lei nova e seu exercício de difícil entendimento e praticabilidade.

Argumenta que, ainda hoje, notáveis juristas e decisões de tribunais superiores não consideram fracionamento de despesa a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou do serviço.

Assim, explica que o caso não se trata de fracionamento de despesa, mas de parcelamento, perfeitamente admitido pelo disposto no inciso IV do art. 15 da Lei de Licitações, o qual estabelece que as compras, sempre que possível, deverão 'ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade'.

Nesse sentido cita decisão do TCU (não identificada) assentando que ‘em virtude do disposto no art. 3º, I, art. 8º, §1º, e art. 15, IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas contratações de obras, serviços e compras, e alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens, e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’ (grifo do defendente)

Conclui que nada obsta a que a contratação se processe por itens e não pelo preço global, tendo em vista que assim foi divulgado nos instrumentos convocatórios.

ANÁLISE

A alegação de que ‘a Lei 8.666/93 era uma lei nova e seu exercício de difícil entendimento e praticabilidade’ não pode sequer ser considerada, visto que a lei encontrava-se em exercício já há mais de sete anos à época dos certames.

Quanto ao fracionamento da licitação é entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Precedentes: Acórdãos 1.482/2005, 1.568/2007 e 329/2008, todos da 2ª Câmara, 114/2008, 2.428/2008, 3.550/2008 e 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007-TCU-Plenário).

No caso em questão, o valor total de aquisição da UMS foi R\$ 120.000,00 (R\$ 58.000,00 do veículo e R\$ 62.000,00 dos equipamentos e da transformação), valor que exigia a realização de Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, II, ‘b’ e § 2º, da Lei 8.666/1993. Assim, conforme os termos da Lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de procedimento na modalidade convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da tomada de preço.

O parcelamento de que fala o art. 15, inciso IV, da Lei de Licitações não se aplica ao caso em questão, visto que sua intenção é ampliar a participação dos licitantes com vistas à economicidade do certame. No caso em questão o fracionamento fez o contrário, restringiu os participantes às empresas convidadas, todas integrantes do grupo fraudador de licitações, e facilitou, juntamente com a ausência de pesquisa de prévia de preços de mercado, a prática de preços acima do mercado.

Quanto a este ponto, cabe repetir, com base nos depoimentos dos envolvidos à CPMI das ambulâncias e nas informações constantes dos processos em curso na justiça, nos quais se utilizou o instituto da delação premiada, que a forma de operação do esquema fraudulento, conhecido como Operação Sanguessuga, baseava-se na realização das licitações, preferencialmente por meio de convite, de forma a facilitar seu direcionamento ao grupo operador da fraude.

*Foi constatado, no presente caso, o **modus operandi** dos operadores da máfia, qual seja, fracionamento da aquisição em dois convites (19/2001 e 20/2001) para possibilitar o direcionamento da licitação, com a participação apenas de empresas identificadas como participantes da fraude (peça 8, p. 19-20). Do Convite 19/2001, para aquisição do veículo, participaram as empresas Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda., Leal Máquinas Ltda. e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., esta de propriedade do Sr. Luiz Vedoin e vencedora do certame. Do Convite 20/2001, para aquisição dos equipamentos/transformação, participaram Adilvan Comércio e Distribuidora Ltda., Enir Rodrigues de Jesus EPP e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., vencido pela empresa da Sra. Enir que serviu de ‘laranja’ para acobertar as operações do Sr. Luiz Vedoin. Portanto, no caso em tela, optando por restringir a publicidade do certame, o então gestor terminou por dirigir o certame apenas às empresas envolvidas.*

Destaque-se que há referência no depoimento do Sr. Luiz Vedoin à CPMI das Ambulâncias ao direcionamento das licitações nos municípios do Estado do Pará, incluindo Altamira, com o conhecimento dos prefeitos (item 34 desta instrução).

O ofício de audiência apontou como motivo de audiência irregularidades que em conjunto com as demais ocorrências objeto de citação constituem indícios de fraude e direcionamento do certame. Cabe lembrar os motivos do questionamento quanto ao nexo causal constantes da citação, resumidamente:

110.1 O veículo apresentado às equipes de fiscalização é da marca Mercedes Benz, entretanto a nota fiscal fornecida pelo gestor, bem como a proposta encaminhada pela empresa fornecedora, Santa Maria, descrevem o veículo como sendo da marca Volkswagen, além do que não fornecem qualquer outra informação que permita identificar o veículo tal como placa, Renavam ou número do chassi.

110.2 O conjunto de irregularidades verificadas na nota fiscal de aquisição do ônibus, aliado às evidências de que o processo licitatório em análise processou-se no contexto de atuação da Máfia dos Sanguessugas, colocam em dúvida seu efetivo fornecimento por parte da empresa fornecedora, Santa Maria, visto que na data constante da nota fiscal o veículo pertencia à Viação Galo Branco e não à empresa Santa Maria que o forneceu. Além disso, o atesto de recebimento do veículo foi realizado no mesmo dia da emissão da nota fiscal, a despeito da distância entre a sede da empresa fornecedora, em Mato Grosso, o Estado de origem do veículo, Rio de Janeiro, e o município beneficiado, Altamira/PA.

110.3 Acrescenta-se que até os dias de hoje a documentação do veículo em questão não foi regularizada. O veículo permanece em nome da Viação Galo Branco, não tendo sido registrado no Detran sequer a transferência para a empresa Santa Maria, fornecedora do Convite 19/2001.

Diante das irregularidades, sequer foi comprovado que a UMS apresentada foi adquirida com os recursos repassados, entretanto, cabe ressaltar que, caso se estabeleça o nexo causal, os valores executados indicam superfaturamento em ambos os convites, reforçando as demais evidências de fraude e direcionamento dos certames. Nesse caso, a ausência de pesquisa prévia de preços e a adoção de modalidade licitatória mais restritiva teriam contribuído com a ocorrência do superfaturamento verificado.

Rejeitados os argumentos apresentados pelo responsável.

ARGUMENTOS À PEÇA 21, P. 12-13 – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TCE E DO PEDIDO

O responsável repisa os argumentos já apresentados, destacando a necessidade de se buscar a verdade material e não meramente formal, concluindo que, de acordo com os documentos acostados aos autos:

- a) não houve omissão no dever de prestar contas;*
- b) há comprovação da aplicação dos recursos;*
- c) não ocorreu desfalque, nem desvio, nem desaparecimento de bens ou valores públicos.*

Requer que a presente TCE:

- a) seja julgada improcedente por ausência dos elementos descritos no art. 8º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU;*
- b) seja arquivada com base no § 4º, do art. 5º, da IN-TCU 56/2007;*

Além disso, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente o testemunhal, documental, perícias técnicas e contábeis, necessárias à solução da presente demanda.

ANÁLISE

Considerando que não foram acatadas as alegações apresentadas pelos responsáveis às irregularidades questionadas por este Tribunal e comprovadas nos autos, não é possível atender às solicitações de improcedência da TCE nem de arquivamento dos autos.

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtora enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010, determinou à então 7ª Secex que:

‘(...) doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU–Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do Acórdão 158/2007 – Plenário.’

Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

*Conforme demonstrado no subitem 11 à peça 8, p. 33-35, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 12.000,00**, referente à contrapartida pactuada com o conveniente nos termos do Convênio 55/2000, vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos e a aquisição dos bens objeto dos convites 19 e 20, ambos de 2001, em razão das inconsistências existentes entre as características do veículo vistoriado e a nota fiscal apresentada, bem como das irregularidades verificadas na nota fiscal de aquisição do ônibus e da ausência de transferência da propriedade do veículo para o município. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.*

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

Em prestígio à economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela

Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar 'Operação Sanguessuga':

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;*
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;*
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;*
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);*
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;*
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.*

Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;*
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;*
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por 'laranjas') que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;*
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;*
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.*

É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de 'coincidências' que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

*Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu **know-how** suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.*

Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O Sr. Domingo Juvenil Nunes de Souza teve rejeitados seus argumentos e justificativas, não logrando êxito em comprovar o nexo causal entre os recursos repassados e a aquisição dos bens objeto dos convites 19 e 20, ambos de 2001, em razão das inconsistências existentes entre as características do

veículo vistoriado e a nota fiscal apresentada, bem como das irregularidades verificadas na nota fiscal de aquisição do ônibus e da ausência de transferência da propriedade do veículo para o município.

Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de suas razões de justificativa, seja aplicada ao então gestor a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

Considerando que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., responsáveis nos presentes autos, permaneceram revéis;

- a) rejeitar as alegações de defesa interpostas por Domingos Juvenil Nunes de Souza;
- b) julgar irregulares as contas do responsável Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza (CPF 010.836.512-34), então prefeito do município de Altamira/PA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- c) condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) [ou Tesouro Nacional], nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA CPF : 010.836.512-34 Então Prefeito do Município de Altamira/PA	52.200,00	29/3/2001
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ : 03.737.267/0001-54 Empresa contratada		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68 Então sócio-administrador		
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA CPF : 010.836.512-34 Então Prefeito do Município de Altamira/PA	55.800,00	29/3/2001
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF : 594.563.531-68 Então Administrador da Empresa Comercial Rodrigues		

- d) *aplicar individualmente aos responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- e) *autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;*
- f) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;*
- g) *remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:*
- g.1) **Procuradoria da República no Estado do Pará**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g.2) **Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público Estadual** daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Altamira/PA;
- g.3) **Procuradoria da União no Estado do Pará**, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g.4) **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, para as providências julgadas pertinentes;
- g.5) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)**; e
- g.6) **Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).**”

2. Em parecer de peça 34, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

3. Em despacho de peça 42, o Ministro Aroldo Cedraz declarou-se impedido para relatar o processo, tendo a relatoria sido atribuída a mim, após sorteio.

4. Incluído o processo na pauta da sessão de 5/8/2014, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado formulou pedido de vista, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno.

5. Posteriormente, Sua Excelência apresentou novo parecer (peça 48), no qual modifica o posicionamento que defendera em sua manifestação anterior. Em linhas gerais, o representante do Ministério Público questiona se os elementos presentes nos autos asseguram que não houve a entrega do bem ou se, mesmo havendo falhas na nota fiscal, não seria correto imputar à fornecedora débito pelo valor integral dos equipamentos por ela vendidos. Conclui, a esse respeito, que os defeitos da nota fiscal não são a causa dos embaraços à prestação de contas, mas sim a decisão do ex-prefeito em pagar a despesa mesmo em face desses defeitos. Argumenta que essa infração não pode ser cometida pelo fornecedor nem pode ele participar em concurso, o que, em conjunto com o fato de que não se sabe se houve ou não a entrega dos equipamentos, o levou a concluir que não é correto imputar à empresa débito pelo valor integral dos equipamentos vendidos.

6. Prosseguindo em seu raciocínio, o Subprocurador-Geral defende que se possa, de forma excepcional, admitir como produto da despesa realizada com recursos do convênio o veículo examinado pela equipe de inspeção do Denasus. Dessa maneira, entende que o débito a ser atribuído a todos os responsáveis deve se restringir ao valor que constituiu o superfaturamento, tanto na aquisição do veículo (R\$ 8.249,35) como dos equipamentos (R\$ 17.422,79), quantias referentes a 29/3/2001.



É o relatório.